



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026886-76.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RUBENS DE PAULA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026886-76.2024.8.26.0196

APELANTE: RUBENS DE PAULA NASCIMENTO

APELADO: BANCO AGIBANK S.A.

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9232

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. DOMICÍLIO BANCÁRIO. Alegação de firmou contrato com cláusula abusiva, que impede a mudança do seu domicílio bancário. Não acolhimento. Incontroverso que não há qualquer empecilho para a alteração do domicílio bancário pelo autor, tampouco se comprovou que a alteração anterior tenha sido imposta como condição para a celebração do empréstimo. Adesão ao contrato que não foi impugnada pelo demandante. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 217/220), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida por RUBENS DE PAULA NASCIMENTO em face de BANCO AGIBANK S/A.

Em suas razões recursais (fls. 223/232), o demandante sustenta, em síntese, que (i) é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus de prova; (ii) há abusividade da cláusula que dispõe sobre o domicílio bancário do autor, pugnano pela declaração de sua abusividade; (iii) pugna pela relativização do *pacta sunt servanda*.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 68).

Contrarrazões (fls. 236/242).

É o relatório.

As razões recursais não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal

de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

Os pedidos iniciais são improcedentes.

Nítida a relação consumerista havida entre as partes.

É certo que os contratos têm força vinculante entre as partes e, também, que é possível revisar eventuais ilegalidades na execução deles, como corolário da função social do contrato (Enunciado nº 286 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O autor celebrou com o réu contrato de empréstimo pessoal, nº 1258269320 (fls. 89/96). Sustenta a abusividade da cláusula que estabelece a exclusividade de manutenção de seu domicílio bancário junto ao réu, em relação ao seu benefício previdenciário.

Em que pese as alegações iniciais, o contrato é cristalino ao dispor sobre a possibilidade de portabilidade do benefício previdenciário para outra instituição financeira.

Além disso, não há qualquer elemento que demonstre que a alteração do domicílio bancário era condição para contratação do empréstimo. Ao contrário, a manutenção da conta junto ao réu apenas conferiu benefício ao consumidor, que optou por aderir à avença.

Ressalto que os termos do contrato são claros e sequer foram impugnados especificamente em réplica.

Não bastasse isso, o autor não demonstrou a suposta retenção do seu benefício, tampouco a impossibilidade de alteração do domicílio e demais serviços bancários.

Desse modo, não comprovado o alegado vício de consentimento na abertura da conta corrente, não há como reconhecer o direito invocado na inicial. [...]

Também não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor ou à Lei Geral de Proteção de Dados pois, no caso em exame, inexistem elementos que

indiquem a utilização indevida dos dados pessoais do autor. Ressalto que o art. 7º da Lei nº 13.709/2018 prevê a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando necessário para a execução ou procedimentos preliminares ao contrato.

Assim, comprovada a legalidade da relação jurídica, não há como declarar abusiva a cláusula contratual, tampouco reconhecer a existência de dano moral.

Em complemento, sendo incontroverso que não há qualquer empecilho para a alteração do domicílio bancário pelo autor, tampouco se comprovou que a alteração anterior tenha sido imposta como condição para a celebração do empréstimo, não há nada a alterar.

Inclusive, a adesão ao contrato ou as suas cláusulas não foi impugnada pelo demandante, de modo que não vislumbro qualquer abusividade, prejuízo ou falha no dever de informação.

Assim, a sentença fica integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR